



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011361-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada PATRÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025 .

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **3011361-26.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de origem nº: **1003160-21.2024.8.26.0084**

Comarca: **Campinas / 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa**

Magistrado: **Cássio Modenesi Barbosa**

Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9694

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interdição – Irresignação do Ministério Público contra o deferimento da curatela provisória sem a limitação da sua amplitude a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mesmo após provocação em sede de embargos de declaração – Não acolhimento – A pretensão recursal parte de premissa equivocada no sentido de que caberia ao juiz necessariamente limitar a curatela a tal âmbito, o que não é verdadeiro, já que a limitação é regra e decorre da expressa dicção do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Admitir o contrário seria transformar a exceção em regra, o que contraria a lógica insculpida pelo legislador – Limites da curatela que somente reclamam expressa indicação no ato da sentença, *ex vi* do art. 755, inc. I, do CPC, o que convém ficar observado – Decisão recorrida que, para o momento processual, é adequada e não autoriza exacerbar os atos correlatos a direitos patrimoniais e negociais, razão pela qual fica mantida – **RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Cássio Modenesi Barbosa, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, que, à p. 90 dos autos originários, ação de interdição proposta por **PATRÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA** contra **LEONILDA FELIPE DE OLIVEIRA**, deferiu a curatela provisória sem limitá-la a atos relacionados aos direitos de natureza negocial e patrimonial.

Recorre o Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo que a decisão é genérica e nem mesmo após a oposição de embargos de declaração foi corrigida para limitar a curatela aos atos relacionados à vida negocial e patrimonial da interditanda, em observância ao art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Argumenta que o ordenamento aboliu a interdição absoluta, sendo que o curatelado conserva a sua capacidade para outros atos da vida civil, como casar-se, decidir sobre filhos etc. Arrazoa ser excepcional a extensão da curatela a outros atos da vida civil, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso com o fito de assim estabelecer, no mesmo ensejo rogando pela agregação de efeito suspensivo à parte extravagante da decisão recorrida (p. 1/14).

Recurso tempestivo, isento de preparo, recebido com efeito suspensivo no despacho de p. 18/19.

Não há contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De partida, rende-se sincera deferência ao valoroso zelo estampado nas razões recursais apresentadas pelo Ministério Público.

Entretanto, prover o recurso significaria oblíqua relativização da norma protetiva da pessoa com deficiência, o que não é razoável, nem o esperado.

Explica-se.

É da literalidade do art. 85, *caput*, da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que **"[a] curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial"**.

Da decisão que concedeu a curatela provisória na origem, por seu turno, extrai-se o seguinte, na parte que pertine:

(a) Defere-se a justiça gratuita.

(b.1) Ante a documentação médica de fls. 12/16, defere-se a curatela provisória de Leonilda Felipe de Oliveira e nomeia-se para o cargo de curador(a) o Sr(a) Patrícia Cristina de Oliveira.

(b.2) Tome-se o compromisso.

Assim, só haveria razão para a insurgência se a decisão que deferiu a curatela provisória tivesse ampliado a intervenção para além dos atos relacionados a direitos de natureza negocial e patrimonial. Todavia, como a decisão cuidou apenas de **deferir a curatela provisória**, está intrínseco que é a curatela na amplitude do art. 85, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Trata-se de uma necessidade exegética, pois a decisão judicial é presumidamente conforme com a lei, salvo naquilo que expressamente a contrarie (vide, por exemplo, os arts. 4º e 5º da LINDB).

E, não fosse assim – isto é, se aqui admitirmos que o juiz deveria ter sido expresso na limitação da curatela aos atos de natureza negocial e patrimonial – estar-se-ia admitindo que o art. 85, *caput*, não vale por si só.

Equivaleria à indevida relativização da norma protetiva da pessoa com deficiência, dependente de declaração precária do juiz. A realidade não é essa: a curatela provisória está adstrita, por regra, ao âmbito negocial e patrimonial.

Logo, se a decisão deixou de estabelecer qualquer exceção, não se trata de omissão, mas sim de correto exercício hermenêutico frente a uma limitação que é *ope legis*.

A interpretação da norma inclui o exercício de modulação semântica, que pode ser meramente declarativa. Essa, segundo leciona Ricardo Maurício Freire Soares, corresponde ao trabalho do intérprete que "ao aplicar a norma jurídica a uma dada situação fática, extrai um resultado idêntico ao pretendido pelo órgão produtor da norma jurídica, havendo, pois, uma equivalência entre o texto normativo e o seu atual significado, **não sendo, assim, possível qualquer extensão ou redução interpretativa do sentido e alcance do preceito normativo**" (Hermenêutica e interpretação jurídica. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023, p. 54, sem destaque no original).

Somente na sentença é que se indica a necessidade de **fixar os limites da curatela**, como se vê da disposição do art. 755, inc. I, do Código de Processo Civil. Para a curatela provisória, todavia, basta a justificada urgência, conforme o art. 749, parágrafo único, do mesmo diploma, sendo que os "determinados atos" aos quais a lei processual se refere devem ser naturalmente interpretados sistematicamente com a norma de direito material, que é o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Não se exigiria, ademais, a excepcionalidade da norma heterotópica – a lei processual não precisa dispor sobre o direito material (limitação da curatela, constante no Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a lei material não tem que dispor sobre a forma processual (o Estatuto da Pessoa com Deficiência comandar ao juiz a necessidade de especificar que a curatela provisória está limitada aos atos de natureza negocial e patrimonial).

Desta forma, não se reputa necessário o ajuste pretendido pelo recorrente, sob pena, como já dito, de gerar a impressão de insuficiência da norma protetiva, ou de sua dependência de expressa declaração judicial para sua vigência.

Cabe ao intérprete, e àqueles a quem se dirige o ato jurídico (a curatela provisória) apreender que está ela limitada aos atos de natureza negocial e patrimonial, ante a ausência de qualquer declaração expressa e excepcional que

amplie tal previsão legal – que, de fato, é possível, mas reclama exauriente circunstanciado a ser disposto na sentença.

Fica, portanto, apenas observado que a falta da limitação no *decisum* não significa sua irrestrita amplitude, mas, ao contrário, seu natural balizamento a partir do que dispõe o art. 85, *caput*, da Lei nº 13.146/15.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com observação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR